

Processo n° 235/2015
(Autos de recurso contencioso)

Data: 22/Setembro/2016

Assunto: **Processo disciplinar**
Dever de zelo
Dever de obediência
Legalidade do Regulamento Interno da PJ
Princípio da proporcionalidade

SUMÁRIO

1. Não obstante os n° 2 a 4 do artigo 17° do Regulamento Interno da Polícia Judiciária apenas preverem a proibição de troca dos cartões inteligentes e dos respectivos telemóveis, bem como a obrigatoriedade de comunicar à Consola em caso de avaria, roubo, perda ou extravio do material, a verdade é que tais não deixam de ser situações meramente exemplificativas e não taxativas. No fundo, aquelas mais não sejam do que algumas manifestações do n° 1 do artigo 17° do mesmo Regulamento, segundo o qual se exige a utilização obrigatória de telemóveis distribuídos pela PJ ou de telemóveis particulares com pagamento total ou parcial dos encargos por parte do mesmo serviço, por forma a poder receber ou efectuar chamadas a todo o tempo.

2. Faltando de comunicar à Consola da PJ a alteração do número do seu telemóvel, o recorrente violou com a sua conduta o dever de zelo previsto na alínea b)

do n° 2 e n° 4 do artigo 279° do ETAPM.

3. Foi conferida ao Director da PJ, tanto pelo artigo 20° da Lei n° 5/2006 como pela alínea 2) do artigo 4° do Regulamento Administrativo n° 9/2006, competência para aprovar a regulamentação interna da PJ.

4. Nos termos da alínea c) do n° 2 e n° 5 do artigo 279° do ETAPM, o recorrente está sujeito ao dever de obediência, o qual consiste em acatar e cumprir as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal.

5. Para que se verifique violação desse dever, pressupõe que entre quem impõe a ordem e quem a deve cumprir exista uma relação de hierarquia, pois só dentro da mesma hierarquia é legalmente possível obrigar à sua observância.

6. No que diz respeito à escolha da pena disciplinar aplicável, a jurisprudência tem entendido que não pode o julgador sobrepor o seu poder de apreciação ao da entidade administrativa, sob pena de usurpação de poderes, salvo em caso de erro grosseiro, notória injustiça ou manifesta desproporção entre a falta cometida e a sanção infligida.

7. Uma vez anulado o acto recorrido por se encontrar ferido do vício de violação de lei, pode a Administração, no uso dos seus poderes discricionários,

ponderar de novo qual será a pena concreta a aplicar ao recorrente, se for caso disso, com fundamento na violação do dever de zelo, atentos os contornos da infracção cometida pelo recorrente, bem como as circunstâncias agravantes em seu desabono.

O Relator,

Tong Hio Fong

Processo nº 235/2015
(Autos de recurso contencioso)

Data: 22/Setembro/2016

Recorrente:

- A

Entidade recorrida:

- Chefe do Executivo da RAEM

Acordam os Juizes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

I) RELATÓRIO

A, assistente técnico administrativo principal da Polícia Judiciária, melhor identificado nos autos (doravante designado por recorrente), notificado do despacho de Sua Excelência o Chefe do Executivo de 30 de Janeiro de 2015, que indeferiu o recurso hierárquico interposto do despacho do Senhor Director da Polícia Judiciária que aplicou ao recorrente a pena disciplinar de multa, correspondente a 30 dias de vencimento, dele não se conformando, vem interpor o presente recurso contencioso, em cujas alegações formulou as seguintes conclusões:

“1. O objecto do presente recurso é constituído pelo despacho de Sua Excelência o Chefe do Executivo, de 30 de Janeiro de 2015, o tribunal competente é o TSI, o recurso vai interposto tempestivamente e por quem tem legitimidade para tal.

2. O despacho recorrido decide expressamente a impugnação

administrativa, manifestando concordância com a fundamentação constante do despacho hierarquicamente recorrido, razão por que tal despacho tem de se levar em consideração no presente recurso.

3. Nem o artigo 17º do RIPJ nem qualquer outra norma impõe ao pessoal da PJ o dever de comunicar à Consola da PJ as alterações de número de telemóvel.

4. Tal norma apenas impõe a necessidade de obtenção de autorização para a troca, ainda que temporária, de "cartões inteligentes" ou de telemóveis pertencentes à PJ e o dever de comunicação à Consola da PJ as situações de avaria, roubo, perda ou extravio desse material.

5. As situações configuradas neste normativo correspondem às vicissitudes ocorridas com "cartões inteligentes" e telemóveis, susceptíveis de prejudicarem a recepção por parte do seu pessoal de chamadas e mensagens efectuadas pela PJ.

6. A alteração do número de telemóvel não corresponde a nenhuma dessas situações, dado que a PJ tem conhecimento, através dos dados transmitidos pela CTM, de todas as alterações de número de telemóvel.

7. A comunicação de dados entre a CTM e a PJ resulta da circunstância de as contas de telemóvel do pessoal da PJ se encontrarem associadas a contas registadas com números específicos da PJ.

8. Tal facto explica porque o RIPJ não teve necessidade de estabelecer a necessidade de comunicação para os casos de alteração

de números de telemóvel.

9. A própria PJ revela, nos presentes autos de processo disciplinar, dúvidas e incertezas no que respeita ao cumprimento do alegado dever de comunicação.

10. Sem conceder, o dever de comunicar a alteração de número de telemóvel não se impõe ao ora Recorrente, dado que o mesmo não está subordinado ao carácter permanente e obrigatório do serviço prestado pela PJ.

11. A lei apenas impõe tal serviço ao pessoal de investigação criminal e auxiliar de investigação criminal, que, para o efeito, beneficia de um regime remuneratório mais favorável, o que não é o caso do Recorrente, que apenas exerce funções administrativas.

12. Apenas este pessoal deve estar sujeito à necessidade de manter permanentemente actualizados os registos dos seus contactos telefónicos, junto da Consola da PJ.

13. O Recorrente, durante os seus 25 anos de exercício de funções na PJ, nunca foi chamado para prestar qualquer serviço, fora do seu horário normal de trabalho, nem nunca foi contactado pela Consola da PJ.

14. O subsídio mensal de MOP\$36,00 apenas pode ser considerado como uma mera regalia do Recorrente que lhe advém do facto de ser funcionário dos quadros da PJ.

15. Sem conceder, o despacho recorrido enferma de ilegalidade, em consequência da ilegalidade que afecta o RIPJ, quando

interpretado no sentido de impor tal dever ao ora Recorrente.

16. Tal RIPJ é um regulamento externo, entre o mais, na parte em que impõe a todo o pessoal da PJ o dever de manter permanentemente ligados, 24 horas/dia, os telemóveis, por forma a poderem receber ou efectuar chamadas ou mensagens de serviço, a todo o tempo.

17. O director da PJ não tinha legitimidade para editar, nessa parte, tais normas, dado que não dispõe de título bastante para o efeito.

18. O director da PJ apenas legitimidade para regular o funcionamento dos piquetes e dos grupos de prevenção, tal como resulta da norma do artigo 3º/3 da Lei n.º 5/2006.

19. O RA n.º 9/2006 também, no que respeita ao serviço de carácter permanente e obrigatório, apenas se refere ao pessoal de investigação criminal e auxiliar de investigação criminal e não ao pessoal administrativo.

20. Sem conceder, o Recorrente não incorreu na infracção ao dever de obediência.

21. Para existir violação a este dever exige-se que se esteja perante um não acatamento e cumprimento de ordens de legítimos superiores.

22. No caso dos autos, nem o Recorrente desrespeitou quaisquer ordens e instruções, nem nenhum legítimo superior hierárquico do Recorrente viu ordem sua a ser desrespeitada pelo Recorrente.

23. O Recorrente, logo que alertado pelo secretário de processo disciplinar, em finais de Junho de 2014, contactou, através do seu telemóvel e do telefone fixo do seu serviço, o pessoal da Consola, informando que procedera à alteração do seu número de telemóvel e indicando o novo número.

24. Só, em 13 de Fevereiro de 2015 e pelo seu superior hierárquico é que o Recorrente tomou conhecimento de que tinha de fazer tal comunicação por escrito, o que fez de imediato.

25. Sem conceder, o despacho recorrido é ilegal porque foram consideradas circunstâncias agravantes que não ocorreram e não foram ponderadas circunstâncias atenuantes que se verificaram.

26. Não se verificaram os resultados prejudiciais para o serviço público ou para interesse geral, pelo menos que fossem consequência da conduta do ora Recorrente.

27. No caso dos autos, quem ordenou que o Recorrente fosse contactado pela Consola agiu com negligência grosseira, pois que, apesar de já se saber que o Recorrente não era titular desse número, os serviços da PJ continuaram a ligar, incessantemente, para o mesmo, indiferentes ao pedido do actual titular desse número para que corrigissem o erro.

28. As mensagens enviadas para esse número nada tinham que ver com a necessidade de assegurar o alegado carácter "permanente e obrigatório" do serviço da PJ, pois que tinham que ver com diligências a efectuar em processo disciplinar em que o recorrente era e é arguido, para além de serem efectuadas durante o horário

normal de trabalho do ora Recorrente, o qual poderia ser contactado através do telefone fixo do serviço da PJ em que o Recorrente exerce funções.

29. O Recorrente não pode ser responsabilizado pelo desconhecimento que a PJ demonstra ter sobre qual a subunidade orgânica em que o Recorrente trabalha e qual a sua linha telefónica.

30. A mensagem enviada a terceiros referindo para "ligar para a extensão 1250" não é susceptível de prejudicar a imagem da PJ.

31. Não se verifica também a circunstância agravativa da sucessão, dado inexistir a reiteração da mesma infracção, como de infracções de natureza diferente.

32. Não se verifica a circunstância agravativa da alínea l) do artigo 283º, pela razão simples de que o Recorrente contactou de imediato a Consola da PJ, informando sobre a alteração do número do seu telemóvel.

33. A entidade recorrida faz uma dupla ponderação do facto de o Recorrente não ter observado os avisos de "chefias" e colegas, dado que o considera para justificar a punição do Recorrente por violação ao dever de obediência e o considera, simultaneamente, para efeitos de agravação da responsabilidade disciplinar do arguido.

34. Sem conceder, o despacho recorrido enferma ainda de ilegalidade, dado não ter levado em consideração, como devia, as circunstâncias atenuativas das alíneas h) e j) do artigo 282º do ETAPM, em atenção da inexistência de prejuízos decorrentes do comportamento do ora Recorrente, como, a existir, da culpa diminuta

do Recorrente, em virtude, fundamentalmente, de ser um agente com funções meramente administrativas; de nunca ter sido informado de tal dever; de o artigo 17º do RIPJ não prever expressamente a necessidade de comunicação à Consola nos casos de alteração de número de telefone; de nunca lhe ter sido enviada qualquer mensagem através do sistema da Consola; e ainda da dúvida incerteza de que a PJ dão mostras quanto à forma de cumprimento do alegado dever.

35. Sem conceder, o despacho recorrido padece do vício de violação de lei por violação do princípio da proporcionalidade.

36. Este princípio impõe que as medidas dos poderes públicos não devem exceder o necessário para a realização do interesse público prosseguido.

37. O despacho recorrido ao punir o Recorrente com a pena de multa no seu montante máximo, ao ter considerado circunstâncias agravativas que não devia, ao não considerar circunstâncias atenuativas que devia e ao fazer uma dupla ponderação, da mesma circunstância, extravasou largamente o que eram estritamente necessário para satisfazer os interesses subjacentes à efectivação da responsabilidade disciplinar.

38. O despacho recorrido não observou minimamente as exigências matriciais do princípio fundamental da proporcionalidade, que conferiam ao Recorrente o direito à «menor ingerência» ou à «menor desvantagem possível».

39. O acto recorrido violou, nomeadamente, as normas dos artigos 17º do RIPJ, 3º/1/2/3 da Lei n.º 5/2006; 20º e 35º/1/2 do RA

n.º 9/2006; 279º/2-c/5, 281º, 282-h-j, 283º/1-b-g-l/ 4 e 302º/1 e 313º/1/2 do ETAPM; e 3/1 e 5º/2 do CPA e ainda os princípios da legalidade, no sentido da reserva de lei ou da conformidade, da segurança e da certeza do direito e proporcionalidade, em sentido estrito.”

Conclui, pedindo a procedência do recurso contencioso, com a conseqüente anulação do acto recorrido.

*

Regularmente citada, pela entidade recorrida foi apresentada a contestação constante de fls. 88 a 91, pugnando pela improcedência do recurso.

*

Findo o prazo para alegações, o Digno Magistrado do Ministério Público emitiu o seguinte duto parecer:

“O despacho objecto do recurso contencioso em apreço consiste em negar provimento ao recurso hierárquico e manter a decisão do Senhor Director da PJ, consubstanciada em aplicar ao recorrente a pena disciplinar de multa equivalente aos 30 dias de vencimento, sendo-lhe imputada a violação culposa dos deveres de zelo e de obediência, respectivamente consagrados nas alíneas b) e c) do n.º2 bem como nos n.ºs 4 e n.º 5, todos do art. 279º do ETAPM aprovado pelo D.L. n.º 87/89/M.

*

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 3º da Lei n.º 5/2006, a Polícia Judiciária é um órgão de polícia criminal sujeito a prestar serviço permanente e obrigatório, sendo o qual assegurado, fora do horário normal, pelos Piquetes de Prevenção e Investigação, por turnos e por grupos de prevenção.

Repare-se que o n.º 3 deste normativo legal prescreve que a regulamentação do funcionamento dos piquetes e dos grupos de prevenção é estabelecida por Despacho do director da PJ; e por sua vez, o art. 20º da mesma Lei determina: A organização e o funcionamento da Polícia Judiciária são desenvolvidos por regulamento Administrativo.

De outro lado, disciplinando a organização e o funcionamento da PJ, o Regulamento Administrativo n.º 9/2006, nas alíneas 2) e 4) do seu art. 4º, confere ao director as competências de aprovar a regulamentação interna e exercer as funções e competências legalmente cometidas a si.

Ora bem, ao abrigo deste segmento regulamentar, o então director emanou o Regulamento Interno da Polícia Judiciária (vide. doc. de fls. 65 a 75 dos autos). Preceitua o nº 1 do seu art. 17º: A fim de assegurar o carácter "permanente e obrigatório" do serviço prestado

pela Polícia, o pessoal desta Polícia é obrigado a utilizar os telemóveis, quer se tratem de telemóveis particulares com pagamento total ou parcial por parte da PJ do encargos resultantes da sua utilização ou de telemóveis distribuídos pela PJ, mantendo-se permanentemente ligados 24 horas/dia e assegurando o seu bom funcionamento por forma a poder receber ou efectuar chamadas ou mensagens de serviço, a todo o tempo.

Para os casos de avaria bem como os de roubo, perda ou extravio dos telemóveis referido no n.º 1 acima citado, os n.ºs 3 e 4 deste art. 17.º estabelecem, a propósito de assegurar o serviço permanente e obrigatório, o dever de informar imediatamente a Consola e, ao mesmo tempo, indicar outro meio de contacto alternativo.

E o n.º 7 do mesmo comando consagra: O trabalhador deverá eliminar mensagens obsoletas com regularidade por forma a evitar que o suporte de memória dos equipamentos particulares com pagamento total ou parcial por parte da PJ dos encargos resultantes da sua utilização ou distribuídos pela PJ, ou dos respectivos "cartões inteligentes" não possam receber mensagens novas.

À luz do preceito nos arts. 20.º da Lei n.º 5/2006 e 4.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2006, e ressalvado o respeito pela melhor opinião em sentido

diferente, não descortinamos a ilegalidade do referido art. 17º que impõe a todo o pessoal da PJ os deveres por si previstos, ilegalidade que foi invocada nos arts. 62º a 80º da petição.

Pois, os trabalhadores da PJ que mesmo estejam apenas sujeitos ao regime geral da função pública pode, de vez em quando, ser exigido a prestar auxílio ou coadjuvação, fora do horário normal, nos Piquetes de turno, quando se verificar serviços de investigação ou de prevenção urgentes.

Bem, devido à conformidade do art. 17º do Regulamento Interno da PJ com o princípio da legalidade, acreditamos que o despacho do então Director da PJ e o despacho em escrutínio não ofende nenhum dos dois componentes do princípio da legalidade.

Na nossa óptica, as disposições nos nºs 1, 3 e 4 do aludido art. 17º contém em si, de forma implícita, o dever de comunicação imediata a Consola do novo número do telemóvel quando qualquer trabalhador da PJ tiver alterado voluntariamente o seu número registado na Consola, sob pena de a PJ não dispor do adequado meio de contacto.

Em boa verdade, trata-se, no fundo, dum dever indispensável e estritamente necessário para manter a

disponibilidade funcional do pessoal da PJ e, deste modo, para assegurar a pronta prestação, a todo o tempo, o serviço permanente e obrigatório.

No caso sub iudice, os dados fornecidos pela CTM mostram, sem margem para dúvida, que o recorrente abandonou o número 6xxxxxx3 a partir de 31/10/2012, e até a 30/04/2014 ele procedera sucessivamente várias alterações do seu número do telemóvel, sem interrupção de receber o subsídio ou bonificação mensais dos encargos. (cfr. o 12º facto provado do Despacho do Director da PJ - fls. 161 a 172 do P.A.)

Encontra-se plenamente demonstrado que no período compreendido desde 07/03/2012 até a 22/07/2014, o número de telemóvel registado na Consola em nome do recorrente tinha sido o de 6xxxxxx3 (vide o 16º facto provado do Despacho do Director da PJ - fls. 161 a 172 do P.A.), que foi, na realidade, abandonado a partir de 31/10/2012 pelo recorrente.

Com efeito, o próprio recorrente confessou que ele não comunicara a Consola dos vários números sucessivamente utilizados por si no referido período de 07/03/2012 a 22/07/2014, argumentando que não sabia do dever de comunicação imediata por nunca lhe ter explicado. (vide o 25º facto provado do Despacho do Director da PJ - fls. 161 a 172 do P.A.)

Da sobredita factualidade podemos extrair, com tranquilidade e certeza, que falta ao recorrente o empenho adequado ao exercício das suas funções, sendo culposas e censuráveis a sua inércia em cumprir o dever de comunicação, e também a sua ignorância das normas, legais e regulamentares, no que respeite ao dever de comunicação tempestiva do meio de contacto, nomeadamente o número do telemóvel.

Nesta linha de consideração, entendemos ser incontroverso que ele infringiu reiteradamente o dever de zelo previsto na b) do n.º 2 e definido no n.º 4 do art. 279º do ETAPM, pelo que o despacho recorrido nesta parte não contende com o disposto no art. 17º do RIPI.

Determina o art. 3º da Lei n.º 5/2006: 1. A PJ é um órgão de polícia criminal cujo serviço tem carácter permanente e obrigatório. 2. O serviço é assegurado, fora do horário normal, pelos Piquetes de Prevenção e Intervenção, por turnos e por grupos de prevenção. 3. A regulamentação do funcionamento dos piquetes referidos no número anterior e dos grupos de prevenção é estabelecida por despacho do director da PJ.

Na redacção dada respectivamente pelos Regulamentos Administrativos n.º 20/2010 e n.º 19/2012, os n.º 1 e n.º 2 do art.º 35 do Regulamento

Administrativo n.º 9/2006 prescrevem: 1. O pessoal de investigação criminal pode ser chamado a uma prestação de trabalho superior, quanto à sua duração, a 44 horas semanais, não se lhe aplicando o regime de duração normal de trabalho, bem como o regime geral de trabalho extraordinário e por turnos. 2. O pessoal referido no número anterior tem direito a uma remuneração suplementar mensal, correspondente ao índice 100 da tabela indiciária prevista para os trabalhadores da Administração Pública da RAEM.

É verdade que o "serviço de carácter permanente e obrigatório" e o horário ad hoc, excepcional ao regime normal, recaem apenas no pessoal de investigação criminal, não aplicando ao pessoal pertencente ao grupo ordinário e sujeito ao regime geral da função pública.

Só que, como já vimos acima, tudo isto não abala a legalidade do mencionado art. 17º do RIPI. Daí decorre, no nosso prisma, que não faz sentido e é impertinente que o recorrente assaques a violação destes dois normativos legais e regulamentares pelo despacho em causa.

De acordo com o preceito na c) do n.º 2 do art. 279º do ETAPM, o recorrente, que é assistente técnico administrativo de nomeação definitiva na PJ, está sujeito ao dever de obediência que, nos termos do n.º 5 deste

art. 279º, consiste em «acatar e cumprir as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal.»

No caso sub iudice, o tempo de serviço de 23 anos do recorrente na PJ e o seu gozo dos subsídios mensais das despesas do telemóvel fazem crer que ele tinha efectivo conhecimento do dito dever de comunicação do número telefónico e, deste modo, é doloso o seu incumprimento deste dever contemplado no art. 17º do RIPJ que tem a configura de instruções por possuir a generalidade e abstracção (Lino Ribeiro e José Cândido de Pinho: Código do Procedimento Administrativo de Macau - Anotado e Comentado, p. 858).

Perfilhando a prudente orientação jurisprudencial no sentido de que a falta de aplicação dolosa das instruções dos seus superiores hierárquicos constitui violação do dever de obediência (Acórdão do Venerando TUI no Processo n.º 77/2013), chegamos à conclusão de o intencional incumprimento do dever de comunicação pelo recorrente, só por si, constituir a ofensa do dever de obediência e a infracção de desobediência.

De outro lado, acontece que no processo disciplinar, o recorrente nunca conseguiu pôr em dúvida a credibilidade e firmeza dos 21º e 31º facto provado no despacho do Sr. Director da PJ, aí se apontam: «根據負責本

局電話 (28xxxxx7) 接線員聲稱嫌疑人A從來沒有致電要求更改傳呼台的聯絡電話號碼» e «基於上述情況所顯示，儘管經本局相關人員多次提醒及通知，嫌疑人A到2014年7月28日為止，仍然沒有本局相關部門及傳呼台更改其聯絡電話號碼，並提供新的電話號碼以供傳呼及聯絡。»

Dado que na devida altura, o subinspector B era secretário do processo disciplinar em que o recorrente era arguido, ele ficou sujeito ao dever de acatar e atempadamente cumprir as advertências dadas pelo subinspector B, advertências que, consistente em alertar o recorrente para actualizar o número de telemóvel registado na Consola da PJ, dizem respeito directamente ao objecto do serviço.

Assevera o Venerando TUI que a falta de aplicação dolosa das instruções dos seus superiores hierárquicos constitui violação do dever de obediência (Acórdão no Processo n.º 77/2013). Ainda ensina doutamente, e bem, que é disciplinarmente ilícita qualquer conduta do agente que transgrida a concepção dos deveres funcionais, a infracção disciplinar é atípica, sendo o dever infringido que individualiza a infracção. (Acórdão no Processo n.º 8/2001)

Em esteira, afigura-se-nos que constitui infracção de desobediência a conduta do recorrente traduzida em, antes de 28/07/2014, não acatar as advertências e notificações, no sentido de exigir-lhe

proceder, por forma escrita, a comunicação do seu número de telemóvel então utilizado. Daí que faleceu o aduzido nos arts. 81º a 103º da petição.

*

Com efeito, o Exmo. Senhor Chefe do Executivo acolheu e chamou a si a seguinte posição do então Director da PJ no despacho disciplinar do 1º grau: 對嫌疑人A適用《澳門公共行政工作人員通則》283條第一款b), g) 及1)項規定的加重情節，對其不適用任何減輕情節。

Vejamos se in casu surgir o vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito, «em virtude de o acto recorrido ter considerado verificadas circunstâncias agravantes que não ocorreram e de não ter considerado circunstâncias atenuantes que se verificaram e ainda de ter precedido a uma dupla ponderação de circunstâncias.» - detalhadamente arrogado pelo recorrente nos arts. 104º a 138º da petição.

1. Ora, os 17º e 26º a 31º factos dados por provados pelo Director da PJ no referido despacho tornam indiscutível que a apontada falta da comunicação tempestiva das alterações do número de telemóvel produziu o prejuízo ao serviço público (demora dos processos disciplinares), e ainda afectou negativamente a boa imagem da PJ no público, e em virtude de as mensagens provocarem incómodo e perturbação a outrem.

À luz da regra de razão normal, afigura-se que o recorrente como arguido em vários processos disciplinares deveria e poderia prever tais resultados prejudiciais - perturbar o andamento regular do serviço público e lesar, de modo seriamente provável, a boa imagem da PJ no público.

Nestes termos, e sem prejuízo do respeito pela melhor opinião em sentido diferente, parece-nos incontestável que se verifica efectivamente a circunstância agravante consagrada na alínea b) do n.º 1 do art. 283º do ETAPM, não descortina a ofensa deste segmento legal.

2. Bem, o Registo Biográfico e Disciplinar do recorrente de fls. 85 a 88 do P.A. demonstra só por si que a infracção disciplinar punida pelo despacho recorrido mediante integral confirmação do acto do 1º grau está conforme com os requisitos definidos no n.º 4 do art. 283º do ETAPM.

Sendo assim, não resta margem para dúvida de existir, no caso sub specie, a sucessão de infracções - circunstância agravante consignado na g) do n.º 1 do art. 283º do citado diploma legal, não sendo ilegais aqueles despachos nesta parte.

3. Na nossa modesta opinião, dado que a dolosa inobservância do RIPJ pelo recorrente de per si constitui

infracção de desobediência, e lhe foi imputada só uma infracção de desobediência, então o não acatamento das advertências dadas a si pelo referido subinspector pode ser valorizado como circunstância agravante para graduação da pena disciplinar.

Deste molde, o despacho recorrido bem como o acto punitivo do 1º grau não contende com o preceituado na alínea l) do n.º 1 do art. 283º do citado ETAPM, nem se padecem do vício de dupla ponderação delineada pelo venerando TUI (Acórdãos nos Processos n.º 7/2006, n.º 22/2006, n.º 24/2006 e n.º 23/2011)

4. *Repare-se que era dolosa e duradoura a inobservância do RIPJ pelo recorrente, e doloso e reiterado o não acatamento das advertências dadas a si por aquele subinspector. Daí decorre que não parece diminuta a censurabilidade da actuação do recorrente.*

A inobservância e o não acatamento acima apontados provocaram imediatamente a demora dos dois processos disciplinares, e causaram indirectamente incómodo aos dois indivíduos referidos nos art. 29º e 32º do despacho do 1º grau e, em consequência, lesão à boa imagem da PJ. O que torna descabido o arrogado no art.135º da petição.

Sendo assim, não se descortinam as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas h) e j) do art. 282º do

ETAPM, pelo que o despacho em causa e o acto do 1º grau não enfermam da omissão de consideração de circunstâncias atenuantes.

*

Consultando atenciosamente os abundantes arestos dos Venerandos TUI e TSI (sem carência de precisa citação), colhemos a impressão de se encontrar firmemente consolidada a jurisprudência que inculca: A aplicação pela Administração de penas disciplinares, dentro das espécies e molduras legais, é, em princípio, insindicável contenciosamente, salvo nos casos de erro manifesto, notória injustiça ou violação dos princípios gerais do Direito Administrativo como os da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

Sopesando a ilicitude, a culpa e a gravidade em consonância com as jurisprudências pacíficas no nosso ordenamento, temos por certo que a pena disciplinar de multa correspondente ao vencimento de 30 dias não infringe o princípio da proporcionalidade, pelo que não pode deixar de ser totalmente infundada a arguição da violação deste princípio.

Por todo o expendido acima, propendemos pela improcedência do presente recurso contencioso."

*

O Tribunal é o competente e o processo o próprio.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas, e têm interesse processual.

Não existe outras nulidades, excepções nem questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Resulta provada dos elementos constantes dos autos, designadamente do processo administrativo instrutor, e da prova produzida na audiência, a seguinte matéria de facto com pertinência para a decisão da causa:

O recorrente é assistente técnico administrativo principal, de nomeação definitiva, da Polícia Judiciária.

O recorrente iniciou as funções na Polícia Judiciária desde 22.5.1990, tendo trabalhado há 23 anos na função pública até Novembro de 2014.

No âmbito do Processo disciplinar nº 009/2014, instaurado contra o recorrente, foi proferido a 20.11.2014 pelo Senhor Director da Polícia Judiciária, o seguinte despacho:

“DESPACHO

Foi instaurado o presente processo disciplinar conforme o

resultado do Processo de Averiguações n.º 04/2014 da Polícia Judiciária e o despacho feito pelo signatário no dia 18 de Julho de 2014, tendo sido nomeado o chefe de departamento, XXX, como instrutor para apurar a veracidade dos factos mencionados no dito processo de averiguações, e determinar a responsabilidade disciplinar que será possivelmente assumida pelo assistente técnico administrativo principal desta Polícia, A (ou seja o arguido deste processo).

O instrutor procedeu, nos termos da lei, a um conjunto de investigações e de recolha de provas, fazendo a acusação, garantindo o direito de defesa do arguido, analisando com prudência o conteúdo da resposta apresentada e elaborando o relatório final.

Foram comprovados os seguintes factos através das averiguações e diligências.

I

Em 20 de Junho de 2014, o instrutor do processo disciplinar n.º 05/2012 e chefe de divisão, Vong Chi Hong, pediu ao subinspector B, secretário do mesmo processo disciplinar, para contactar o arguido A e avisá-lo para apresentar-se no gabinete do instrutor para assinar a notificação e marcar uma data para a respectiva audição.

II

Em 20 de Junho de 2014, o subinspector B, enviou uma mensagem, através da Consola da PJ, ao telemóvel do arguido A, pedindo-lhe para ligar à extensão interna 1250.

III

Não havendo resposta por parte do arguido A, nesse mesmo dia,

o subinspector B, enviou mais duas vezes, através da Consola da PJ, mensagens ao telemóvel do arguido. Contudo, este não deu qualquer resposta.

IV

Porém, à espera de resposta dada pelo arguido, o subinspector B, recebeu duas chamadas (na extensão interna 1250) feitas por uma senhora desconhecida através do telemóvel n.º 6xxxxxx3, a mesma explicou que tinha recebido no seu telemóvel mensagens, que lhe pediam para ligar ao número 88001250, assim o fez e conforme o número indicado ligou para a PJ, além disso, acrescentou que nem ela nem ninguém da sua família é pessoal da RJ.

V

No dia 23 de Junho de 2014, o subinspector B, enviou mais duas vezes, através da Consola da PJ (extensão interna 1333), mensagens ao telemóvel do arguido A, pedindo-lhe para ligar à extensão interna 1250. Contudo, também não foram respondidas pelo arguido.

VI

No dia 23 de Junho de 2014, o subinspector B telefonou à Divisão de Investigação e Combate ao Tráfico de Estupefacientes, pedindo aos colegas para que fossem à procura do arguido A e o avisassem. Desta forma conseguiu-se contactar o arguido, avisando-o para se dirigir ao referido gabinete para a realização das diligências.

VII

Depois de o arguido A ter assinado a notificação, o subinspector B perguntou-lhe a razão pela qual ele não respondeu às mensagens da

Consola, o arguido respondeu que não tinha recebido aquelas mensagens, por isso não sabia que o subinspector B queria contactá-lo.

VIII

Pelo facto de o arguido A não ter recebido aquelas mensagens, o trabalho de investigação do processo disciplinar sofreu um atraso de 3 dias.

IX

No dia 26 de Junho de 2014, o arguido apresentou-se no gabinete do chefe de divisão, Vong Chi Hong, durante a audição referente ao processo disciplinar n.º 05/2012, o subinspector B perguntou novamente ao arguido sobre a verdadeira razão pela qual ele não respondeu às mensagens da Consola. O arguido respondeu que tinha cancelado, junto da Companhia de Telecomunicações de Macau (CTM), o número de telemóvel 6xxxxxx3, passando a usar um novo número. Com efeito, o subinspector B perguntou-lhe se ele tinha comunicado a mudança do número de contacto à Consola, tendo o arguido respondido que sim.

X

No dia 27 de Junho de 2014, o subinspector B efectuou novamente uma chamada ao arguido através da Consola, dizendo-lhe para ligar de volta. Uma mulher desconhecida, utente do número de telemóvel 6xxxxxx3 ligou à PJ, dizendo que nem ela nem ninguém da sua família é pessoal da PJ, solicitando portanto à PJ para não enviar mais mensagens ao seu telemóvel.

XI

Após verificação dos dados internos, a Divisão de Administração Financeira e Patrimonial (DAFP) da PJ descobriu que até ao dia 22 de Julho

de 2014, resultava que o arguido estava a utilizar o número de telemóvel de conta própria (6xxxxxx3) no registo da PJ, e que a PJ ainda pagava mensalmente 36 patacas à CTM como subsídio para esse número de telemóvel (6xxxxxx3).

XII

Após consulta à CTM, a DAFP conseguiu verificar através dos dados confirmados que depois da data de cancelamento do número de telemóvel (6xxxxxx3), dia 31 de Outubro de 2012, até ao dia 30 de Abril de 2014, o arguido efectuou vários cancelamentos e mudanças de número do telemóvel, sendo actualmente o seu número de 62330169.

XIII

Como a conta aberta na CTM em nome do pessoal PJ (A) é registada com um número específico 1xxxxx6, o subsídio de 36 patacas atribuído mensalmente pela PJ ao seu pessoal é transferido para essa conta com número específico e não ao número de telemóvel 6xxxxxx3, deste modo, mesmo que o arguido utilize outro número de telemóvel, o mesmo continua a gozar o subsídio mensal de 36 patacas da PJ.

XIV

Aos trabalhadores que optaram pela apresentação à PJ de telemóveis e números adquiridos e registados em conta própria, quando mudarem de número, têm o dever de comunicar, atempadamente, o novo número à DAFP e à Consola da PJ.

XV

Como o arguido A depois de mudar o seu número de telemóvel não o comunicou à DAFP nem à Consola da PJ, impediu a PJ de contactá-lo

normalmente através da Consola, continuando, mesmo assim, a gozar do dito subsídio.

XVI

Conforme os dados informáticos fornecidos pela Divisão de Telecomunicações, que é a subunidade responsável pelo funcionamento da Consola da PJ, confirmou-se que o arguido A, entre 07 de Março de 2012 e 22 de Julho de 2014, continuou a ter o número de telemóvel 6xxxxxx3 no registo de número como contacto na Consola da PJ, além disso, foi confirmado que a PJ não chegou a receber qualquer comunicação sobre a mudança do número telefónico por parte do arguido A.

XVII

Os dados acima referidos confirmam ainda que o subinspector B nos dias 20, 23, 25 e 27 de Junho de 2014, enviou 7 mensagens, através da Consola da PJ, ao número 6xxxxxx3 fornecido pelo arguido A, entre as quais, 6 foram enviadas com sucesso e todas pediam-lhe para ligar à extensão interna 1250.

XVIII

As explicações dadas pelo arguido A sobre a razão pela qual ele não respondeu às chamadas, demonstram que o arguido chegou a responder às perguntas feitas pelo subinspector B, contudo ele já não se lembra do conteúdo exacto e dos pormenores daquelas respostas, alegando, por outro lado, que nunca chegou a receber mensagens que lhe pediam para ligar de volta.

XIX

Em relação ao que disse o subinspector B sobre o facto de o

arguido A ter-lhe dito que já tinha comunicado a mudança do número de telemóvel à Consola, o arguido respondeu que já não se lembra se o subinspector B lhe tinha feito essa pergunta e se ele chegou a responder sobre isso.

XX

O arguido A disse que teria comunicado verbalmente, através do número de telefone 28xxxxx7 da PJ, sobre a sua mudança do número de telemóvel, contudo, não se lembra nem sabe quem foi a pessoa que atendeu a chamada, a par disso, admite que não chegou a fazer a comunicação por escrito à PJ.

XXI

De acordo com as informações dadas pela recepcionista Maria de Isabel Jesus, responsável pelo atendimento do telefone (28xxxxx7) da PJ, o arguido A nunca telefonou para pedir para actualizar o número de contacto na Consola.

XXII

No dia 14 de Julho de 2014, o arguido A explicou a razão pela qual ele tem ido várias vezes à CTM para cancelar e alterar o número de telemóvel, referindo que recebia frequentemente chamadas de pessoas desconhecidas, o que considera muito perturbante, por isso tem vindo a mudar, constantemente, o seu número de telemóvel.

XXIII

Dado que o arguido A mudou várias vezes o seu número de telemóvel, sem ter actualizado os referidos dados à DAFP, assim como à Consola da PJ, fez com que esta enviasse mensagens ao seu antigo

número, perante esta situação, o arguido respondeu que não tinha ponderado sobre esse facto.

XXIV

Relativamente às várias mudanças do número de telemóvel por parte do arguido A, estas poderão ter impedido à PJ de o avisar ou contactar, através da Consola, quando necessário ou por motivos de serviços, no auto de declaração datado de 14 de Julho de 2014, o arguido respondeu que não tinha ponderado sobre esse facto.

XXV

No auto de declaração do dia 14 de Julho de 2014, o arguido A referiu que não sabia que tinha o dever de comunicar o cancelamento e mudança do número de telemóvel à subunidade competente e à Consola da PJ, explicando que ninguém o tinha informado, por isso não tinha conhecimento do facto.

XXVI

No entanto, após a data acima mencionada, no dia 21 de Julho de 2014, o secretário deste mesmo processo, Valentim Paiva enviou mensagens através da Consola da PJ ao arguido para este ligar à extensão interna 1233, com o objectivo de comunicar o arguido A para dirigir-se ao gabinete do instrutor e assinar a notificação, mas o arguido não respondeu.

XXVII

Assim, sem ter recebido a resposta do arguido, Valentim Paiva telefonou à Divisão de Investigação e Combate ao Tráfico de Estupefacientes e pediu aos colegas para que contactassem e avisassem o arguido, tendo-se finalmente conseguido, foi-lhe comunicado para dirigir-se

ao referido gabinete.

XXVIII

Para os efeitos de investigação do referido processo disciplinar, no dia 28 de Julho de 2014, o secretário deste processo disciplinar Valentim Paiva, enviou novamente mensagens através da Consola da PJ ao arguido A para este ligar à extensão interna 1233, com o objectivo de combinar um encontro no gabinete do instrutor para a realização da audição, mas o arguido continuou a não responder.

XXIX

Enquanto aguardava pela resposta do arguido A, uma senhora de apelido Sio ligou-lhe através do número de telemóvel 6xxxxxx3, referindo que estava a usar este número há algum tempo, nem ela nem ninguém da sua família é pessoal da PJ, por isso, pediu à PJ para não enviar mais mensagens para aquele telemóvel (6xxxxxx3).

XXX

Uma vez mais, o secretário do referido processo disciplinar, Valentim Paiva, telefonou à Divisão de Investigação e Combate ao Tráfico de Estupefacientes e pediu aos colegas para contactassem o arguido A e o avisassem, desta forma conseguiu finalmente entrar em contacto com o arguido.

XXXI

Pelos factos acima demonstrados, o arguido A mesmo tendo sido avisado e chamado várias vezes pelos colegas, até ao dia 28 de Julho de 2014, ainda não tinha comunicado a mudança do seu número de contacto à subunidade competente nem à Consola, muito menos tinha fornecido o seu

novo número à Consola para efeitos de chamada e contacto.

XXXII

De acordo com os registos fornecidos pela CTM sobre os números de telemóvel inscritos pelo arguido A nessa empresa, o arguido começou a usar o número de telemóvel 6xxxxxx3 a partir do dia 1 de Agosto de 2011, o qual foi cancelado no dia 31 de Outubro de 2012, substituindo-o para 6xxxxxx1. O número de telemóvel 6xxxxxx3 foi subscrito, a partir do dia 17 de Maio de 2013, por um residente de Macau de nome Kuok Tai Seng.

Relativamente às explicações apresentadas pelo arguido na sua defesa escrita, o instrutor efectuou a respectiva análise e réplica de acordo com a lei, concordo perfeitamente com as razões e as opiniões expressas pelo mesmo, sendo reorganizado por mim e apresento-o novamente na seguinte forma:

1. nos termos do estipulado no artigo 3º (Serviço Permanente) da Lei n.º 5/2006, a Polícia Judiciária é um órgão de polícia criminal cujo serviço tem carácter permanente e obrigatório; o serviço é garantido, fora do horário normal, pelos Piquetes de Prevenção e Intervenção, por turnos e por grupos de prevenção. Apesar do arguido A não pertencer ao grupo de funcionários dos Piquetes de Prevenção e Intervenção, por turnos, nem ao grupo de prevenção, não necessita de prestar serviços permanentes e obrigatórios, mas para garantir o serviço permanente estipulado na lei, além do grupo de funcionários que prestam serviços permanente e obrigatório, a PJ também pode pedir, quando necessário, aos funcionários, que prestam serviços de outra natureza para trabalhar fora do horário normal, para garantir o serviço

permanente ou ainda pode enviar, em qualquer momento, informações e ajustamentos urgentes aos seus funcionários. A PJ sendo um órgão de polícia criminal com serviço permanente e obrigatório, é imprescindível, é portanto justificável e legal a execução desta medida de trabalho;

2. Por isso, a PJ distribui a cada funcionário um telemóvel e SIM card, ou subsidia, em 36 patacas por mês, o pagamento das despesas telefónicas aos que escolhem o uso do próprio telemóvel e SIM card, facilitando assim o contacto a qualquer momento entre a PJ e os seus funcionários;

3. Todos os funcionários da PJ devem saber claramente que esta entidade é um órgão de polícia criminal que presta serviço permanente e obrigatório. Os funcionários administrativos também têm a obrigação de cumprir e saber que poderão ser chamados para prestar serviço fora do horário normal. Todos os funcionários, quer os que utilizam o telemóvel distribuído ou aqueles que recebem o subsídio, devem cumprir o estipulado do artigo 17º do “ Regulamento Interno da Polícia Judiciária” ;

4. Nos termos do estipulado do artigo 17º (Uso e guarda de telemóveis) do “ Regulamento Interno da Polícia Judiciária” estipula que a fim de assegurar o carácter “ permanente e obrigatório” do serviço prestado pela Polícia Judiciária, o pessoal desta Polícia é obrigado a utilizar os telemóveis, quer se trate de telemóveis particulares com pagamento total ou parcial por parte da PJ dos encargos resultantes da sua utilização ou de telemóveis distribuídos pela PJ, mantendo-os permanentemente ligados 24 horas/dia e assegurando o seu bom funcionamento por forma a poder receber ou efectuar chamadas ou mensagens de serviço em qualquer altura.

5. O arguido A, apesar de pertencer ao grupo de funcionários cujo serviço é de carácter administrativo, é funcionário da PJ, está portanto sujeito a cumprir a norma acima referida, tendo o dever de manter permanentemente ligado 24 horas/dia o seu telemóvel e garantir o seu bom funcionamento, de forma a poder receber chamadas ou mensagens da PJ em qualquer altura;

6. O arguido por iniciativa própria mudou o seu número de telemóvel, sem ter comunicado a mudança à Consola da PJ, significa que este não cumpriu absolutamente o referido estipulado para garantir o bom funcionamento do seu telemóvel, de forma a poder receber e efectuar chamadas ou mensagens de serviço em qualquer altura;

7. Para além disso, entre 20 de Junho de 2014 e 28 de Julho de 2014, mesmo depois de o arguido ter sabido que na Consola ainda estava registado o seu antigo número de telemóvel 6xxxxxx3, para servir de contacto, este não comunicou o novo número de telemóvel ao pessoal da Consola, isto levou a PJ a enviar pelo menos 7 mensagens ao seu antigo número de telemóvel 6xxxxxx3, este facto causou um certo incómodo ao actual titular daquele número de telemóvel, o mesmo reclamou e questionou a Polícia Judiciária por não ter resolvido o erro cometido há mais de um mês, tendo isto prejudicado a boa imagem desta instituição.

De acordo com o “ Registo Biográfico e Disciplinar” emitido pela PJ, o arguido começou a exercer funções na PJ a partir do dia 22 de Maio de 1990 e trabalho há 23 anos na função pública.

Relativamente ao registo disciplinar, o arguido tem 7 processos de averiguações, entre os quais 5 transitaram para processos disciplinares, com

registo de 12 processos disciplinares, entre esses, o processo disciplinar n.º PD. 31/2001 resultou na pena de suspensão de 210 dias, a qual foi executada entre 19 de Dezembro de 2001 e 16 de Julho de 2002; no processo disciplinar n.º PD. 01/2007, foi-lhe aplicada a pena de multa de 30 dias do seu vencimento; no processo disciplinar n.º PD. 03/2011 foi-lhe aplicada a pena de suspensão de 90 dias, executada entre 3 de Dezembro de 2011 e 1 de Março de 2012; enquanto que o processo disciplinar n.º PD. 08/2014 apensado ao processo disciplinar n.º PD. 05/2012, encontra-se ainda em fase de investigação.

O arguido A trabalha há mais de 23 anos na PJ, deve estar bem consciente e conhecer claramente os deveres estipulados no “ Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau” e no “ Regulamento Interno da Polícia Judiciária” , assim como deve saber que a execução por iniciativa própria desses deveres é uma obrigação que todos os funcionários da PJ devem procurar cumprir. Contudo, no decorrer do presente processo disciplinar, o arguido A, para além de não ter executado os deveres conforme o estipulado, mesmo depois de ter sido avisado várias vezes pelas chefias e pelos colegas, continuou a violar as normas escapando deliberadamente ao seu dever. Durante a investigação, o arguido tem respondido frequentemente que não se lembrava, usando o não conhecimento e o facto de ninguém o ter avisado acerca daqueles deveres como pretexto para escapar às responsabilidades, o que demonstra claramente que o arguido não fez o possível para exercer as suas funções, resistindo intencionalmente às ordens legítimas dos superiores, bem como desprezando e desafiando o estipulado no “ Estatuto dos Trabalhadores da

Administração Pública de Macau” e no “ Regulamento Interno da Polícia Judiciária” .

Essa rejeição do arguido, não só afectou o bom andamento do trabalho de investigação do processo disciplinar, bem como levou a PJ a enviar pelo menos 7 mensagens a indivíduos que não são pessoal desta Polícia, causando incómodo ao actual titular daquele número de telemóvel, além disso, prejudicou o bom funcionamento da PJ, bem como a boa imagem da PJ perante a população.

A postura que tem tido o arguido A demonstra que, relativamente às suas funções, tem uma atitude passiva, sem arrependimento perante os erros cometidos, desafiando a disciplinar, para além disso, não mostra vontade de assumir a responsabilidade de ter violado as regras disciplinares.

Durante a sua carreira na função pública, desde 1990 até hoje, o arguido A tem sido alvo de 7 processos de averiguações, entre estes 5 transitaram para processos disciplinares, e tem um registo de 12 processos disciplinares, o que mostra a falta de entusiasmo pelo trabalho e vontade para cumprir as obrigações legais.

Pelos actos acima referidos, o arguido A violou os deveres estipulados na alínea b) do n.º 2 e n.º 4 (dever de zelo), bem como a alínea c) do n.º 2 e n.º 5 (dever de obediência), todos do artigo 279º do “ Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau” , e nos termos do estipulado no artigo 281º do “ Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau” , o acto efectuado pelo arguido constitui infracção disciplinar.

Ao arguido A é aplicável a alínea b), g) e l) do n.º 1 do artigo 283º

do “ Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau” referente às circunstâncias agravantes. Nenhuma circunstância atenuante é aplicável.

Tendo em consideração à natureza e às circunstâncias relativas à infracção praticada por A e para satisfazer as necessidades de prevenção e reprovação da infracção, de acordo com o n.º 1 e a alínea e) do n.º 2 do artigo 313º e o artigo 302º do “ Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau” , usando as competências conferidas pelo artigo 321º do ETAPM, determino a aplicação ao arguido A da pena de multa de 30 dias do seu vencimento.

Cabe à Divisão de Ligação entre Polícia e Comunidade e Relações Públicas da PJ, depois de ter recebido o respectivo processo e despacho, notificar o arguido A, ao qual será garantido e disponibilizado o serviço de tradução chinês-português.”

Inconformado, dele interpôs o recorrente recurso hierárquico ao Chefe do Executivo.

A 30.1.2015, o Chefe do Executivo proferiu o despacho com o seguinte teor:

“ O presente recurso hierárquico vem interposto do despacho do Director da Polícia Judiciária, de 20 de Novembro de 2014, que, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 9/2014 (Polícia Judiciária), determinou a aplicação ao ora recorrente, A, de uma pena de multa correspondente a 30 (trinta) dias de vencimento.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 156º do Código do Procedimento Administrativo, o recurso é dirigido ao mais elevado superior

hierárquico do autor do acto, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada.

Sucede que o actual Secretário para a Segurança é o autor do acto recorrido encontrando-se impedido de decidir o presente recurso hierárquico, por via do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 46º do mesmo Código do Procedimento Administrativo, porquanto foi ele o autor do acto recorrido enquanto Director da Polícia Judiciária.

Nos referidos autos de processo disciplinar mostra-se ter ficado provado que o ora recorrente praticou os factos que lhe foram imputados na acusação, os quais aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Tal como decidido no despacho recorrido e pelas razões ali enunciadas, com a prática de tais factos o ora recorrente violou culposamente os deveres estipulados na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 (dever de zelo), bem como na alínea c) do n.º 2 e no n.º 5 (dever de obediência), todos do artigo 279º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o que constitui infracção disciplinar, nos termos do respectivo artigo 281º.

Agravam a sua conduta as circunstâncias das alíneas b), g) e l) do n.º 1 do artigo 283º do ETAPM, sendo que não militam a favor do recorrente quaisquer circunstâncias atenuantes.

Nos termos do n.º 1 do artigo 302º do ETAPM, é aplicável em processo disciplinar pena de multa que não poderá exceder 30 dias de vencimento e outras remunerações certas e permanentes devidos ao funcionário ou agente à data da notificação do despacho condenatório.

Foram cumpridas as formalidades legais, designadamente a audiência do arguido, que se defendeu pela forma como consta dos autos.

Face ao exposto, ponderados os factos, a sua gravidade e o circunstancialismo agravante que caracterizam a conduta do ora recorrente, mantenho o acto recorrido, indeferindo, assim, o presente recurso.

Envie-se ao Gabinete do Secretário para a Segurança para se proceder à competente notificação.”

*

O caso

De acordo com o despacho recorrido, considerou que o recorrente incorreu na violação do **dever de zelo** previsto na alínea b) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 279.º do ETAPM, bem como do **dever de obediência** previsto na alínea c) do n.º 2 e n.º 5 do mesmo artigo, em virtude de o mesmo ter procedido, por iniciativa própria, à alteração do número do seu telemóvel, sem ter comunicado essa alteração ao pessoal da Consola da PJ, deixando ele próprio de poder receber e efectuar chamadas ou mensagens de serviço em qualquer altura, para além de que continuou a violar o tal dever mesmo depois de ter sido avisado pelo pessoal da chefia.

*

Analisemos agora os fundamentos do recurso.

Do alegado vício de violação de lei por erro de interpretação e aplicação do artigo 17.º do Regulamento

Interno da Polícia Judiciária

Entende o recorrente que não há por parte dele o dever de comunicação à Consola da PJ da alteração do seu número de telemóvel, principalmente quando se trata de telemóveis particulares.

Dispõe o artigo 17º do Regulamento Interno da Polícia Judiciária o seguinte:

"Uso e guarda de telemóveis

1. *A fim de assegurar o carácter "permanente e obrigatório" do serviço prestado pela Polícia, o pessoal desta Polícia é obrigado a utilizar os telemóveis, quer se tratem de telemóveis particulares com pagamento total ou parcial por parte da PJ dos encargos resultantes da sua utilização ou de telemóveis distribuídos pela PJ, mantendo-os permanentemente ligados 24 horas/dia e assegurando o seu bom funcionamento por forma a poder receber ou efectuar chamadas ou mensagens de serviço, a todo o tempo.*

2. *São proibidas trocas, mesmo que temporárias, dos "cartões inteligentes" e os telemóveis distribuídos pela PJ para emitir e receber as mensagens do sistema de transmissão desta Polícia, sem a devida autorização do superior hierárquico.*

3. *Em caso de avaria do material referido no número anterior, deve o respectivo pessoal informar*

imediatamente a Consola e indicar outro meio de contacto alternativo.

4. Em caso de roubo, perda ou extravio do mesmo material, deve o respectivo pessoal informar imediatamente a Consola e indicar outro meio de contacto alternativo. Se o telemóvel é tratado de particulares, dever de informar a companhia de serviço por si próprio. Se o telemóvel é distribuído pela PJ, deve informar a Divisão de Administração Financeira e Patrimonial a fim de cessar o serviço telefónico dos "cartões inteligentes" o mais rapidamente possível e adquirir um novo "cartão inteligente" ou um telemóvel, mediante o pagamento da respectivo encargo.

5. Às mensagens que no seu conteúdo não conste indicação de que não precisa de responder, deve o trabalhador responder o mais rapidamente possível.

6. Quanto é necessário da ausência da RAEM, o trabalhador é obrigado informar a Consola antes da sua ausência.

7. O trabalhador deverá eliminar mensagens obsoletas com regularidade por forma a evitar que o suporte de memória dos equipamentos particulares com pagamento total ou parcial por parte da PJ dos encargos resultantes da sua utilização ou distribuídos pela PJ, ou dos respectivos "cartões inteligentes" não possam receber

mensagens novas."

Diz o recorrente, agarrando-se à letra de mesmo artigo, que ele não estaria obrigado a comunicar à Consola, na medida em que tal preceito apenas imporia essa necessidade em caso de troca de cartões inteligentes ou de telemóveis pertencentes à PJ, como nas situações de avaria, roubo, perda ou extravio desse material.

Salvo o devido respeito, entendemos não assistir razão ao recorrente.

Em nossa opinião, aquilo que está subjacente a esse dever de comunicação é permitir à Polícia Judiciária assegurar a prossecução das suas atribuições em regime de permanência.

Razão por que se estabelece o funcionamento da Consola da PJ, sendo o pessoal dessa entidade policial obrigado a utilizar telemóveis, para poder ser contactável em qualquer altura, pagando ou subsidiando o próprio serviço as respectivas despesas.

Não obstante os n.º 2 a 4 do artigo 17.º do Regulamento apenas preverem a proibição de troca dos cartões inteligentes e dos respectivos telemóveis, bem como a obrigatoriedade de comunicar à Consola em caso de avaria, roubo, perda ou extravio do material, a verdade é que tais não deixam de ser situações meramente exemplificativas e não taxativas. No fundo, aquelas mais

não sejam do que algumas manifestações do n° 1 do artigo 17° do Regulamento, segundo o qual se exige a utilização obrigatória de telemóveis distribuídos pela PJ ou de telemóveis particulares com pagamento total ou parcial dos encargos por parte do mesmo serviço, por forma a poder receber ou efectuar chamadas a todo o tempo.

E o que acontece nos autos é que, tendo o recorrente alterado o número do seu telemóvel e sem qualquer comunicação à PJ, isso significa, em termos práticos, que ele deixou de ser contactável a qualquer momento, pelo menos não poder receber chamadas a todo o tempo.

A nosso ver, a obrigação de manter contactável está expressamente prevista no n° 1 do artigo 17° do Regulamento Interno da Polícia Judiciária, e não tendo o recorrente cumprido esse seu dever, na medida em que faltou de comunicar à Consola a alteração do número de telemóvel, dúvidas não restam de que violou com a sua conduta a referida disposição legal.

Improcede, assim, o vício invocado.

*

Do alegado vício de violação de lei por erro de interpretação e aplicação do artigo 3° da Lei n° 5/2006 e do artigo 35°, n° 1 e 2 do Regulamento Administrativo n° 9/2006

Entende o recorrente que pertencendo ele ao grupo de pessoal administrativo, e não sendo pessoal de investigação criminal nem de auxiliar de investigação criminal, não está incumbido de prestar serviço permanente e obrigatório, pelo que não tem o dever de estar permanentemente contactável.

É verdade que os artigos 3º da Lei nº 5/2006 e 35º, nº 1 e 2 do Regulamento Administrativo nº 9/2006 apenas se aplicam ao pessoal de investigação criminal e de auxiliar de investigação criminal, mas não foram essas normas com base nas quais se fundamentou a decisão recorrida.

Senão vejamos.

Refere-se no despacho recorrido o seguinte:

"1. Nos termos do estipulado no artigo 3º (Serviço Permanente) da Lei nº 5/2006, a Polícia Judiciária é um órgão de polícia criminal cujo serviço tem carácter permanente e obrigatório; o serviço é garantido, fora do horário normal, pelos Piquetes de Prevenção e Intervenção, por turnos e por grupos de prevenção. Apesar do arguido A não pertencer ao grupo de funcionários dos Piquetes de Prevenção e Intervenção, por turnos, nem ao grupo de prevenção, não necessita de prestar serviços permanentes e obrigatórios, mas para garantir o serviço permanente estipulado na lei, além do grupo de

funcionários que prestem serviços permanente e obrigatório, a PJ também poder pedir, quando necessário, aos funcionários, que prestam serviços de outra natureza para trabalhar fora do horário normal, para garantir o serviço permanente ou ainda pode enviar, em qualquer momento, informações e ajustamentos urgentes aos seus funcionários. A PJ sendo um órgão de polícia criminal com serviço permanente e obrigatório, é imprescindível, é portanto justificável e legal a execução desta medida de trabalho.

(...)

3. Todos os funcionários da PJ devem saber claramente que esta entidade é um órgão de polícia criminal que presta serviço permanente e obrigatório. Os funcionários administrativos também têm a obrigação de cumprir e saber que poderão ser chamados para prestar serviço fora do horário normal. Todos os funcionários, quer os que utilizam o telemóvel distribuído ou aqueles que recebem o subsídio, devem cumprir o estipulado no artigo 17º do «Regulamento Interno da Polícia Judiciária».

Em boa verdade, reconhece o despacho recorrido que o recorrente, por não pertencer ao grupo de funcionários dos Piquetes de Prevenção e Intervenção, por turnos, nem ao grupo de prevenção, não necessita de prestar serviços

permanentes e obrigatórios. Não obstante, terá que prestar serviços de outra natureza, tal como serviços de apoio aos agentes que prestem serviços permanentes e obrigatórios, com vista a garantir o serviço permanente, podendo ainda esse serviço enviar, em qualquer momento, informações e ajustamentos urgentes aos seus funcionários.

E o facto de que durante o tempo em que exerceu funções nunca foi chamado para prestar qualquer serviço fora do seu horário normal de trabalho não significa que o recorrente pode deixar de cumprir o seu dever enquanto funcionário da PJ.

Aqui chegados, não se compreende em que termos se vislumbra o alegado vício de violação de lei, improcedem, pois, as razões invocadas.

*

Do alegado vício de violação de lei por violação do princípio da legalidade dos regulamentos administrativos

Entende o recorrente que por força do princípio da legalidade, no sentido de princípio da reserva de lei ou da conformidade, o Director da PJ não está autorizado a emitir o Regulamento Interno da Polícia Judiciária, sobretudo na parte em que impõe a todo o pessoal da PJ o dever de manter permanentemente ligados, 24 horas por

dia, os telemóveis por forma a poderem receber ou efectuar chamadas ou mensagens de serviço, a todo o tempo, mas apenas é possível no que se refere ao pessoal de investigação criminal e auxiliar de investigação criminal, tal como se estabelece na norma do artigo 3º, nº 3 da Lei nº 5/2006.

Salvo o devido respeito por melhor opinião, julgamos não lhe assistir razão.

Diz o recorrente que o Director da PJ não estava legitimado para aprovar o Regulamento Interno da Polícia Judiciária.

Não obstante que o nº 3 do artigo 3º da Lei nº 5/2006 confere poderes ao Director da PJ para regulamentar o funcionamento dos piquetes e dos grupos de prevenção que prestem serviços permanentes e obrigatórios, mas não se pode deixar de atender ao disposto no artigo 20º da mesma Lei, nele se preceitua que *"a organização e o funcionamento da Polícia Judiciária são desenvolvidos por regulamento administrativo"*.

Além disso, por força da alínea 2) do artigo 4º do Regulamento Administrativo nº 9/2006, foi conferida ao Director da PJ, entre outras, competência para aprovar a regulamentação interna da PJ.

Nestes termos, e sem necessidade de delongas

considerações, não se descortina a alegada violação de lei por ilegalidade do respectivo Regulamento Administrativo.

*

Do alegado vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito, no que respeita à imputada violação do dever de obediência

Defende o recorrente que do despacho recorrido não se esclarece quem foram as chefias que tivessem dado ordens ao recorrente no sentido de o avisarem para proceder à comunicação à Consola da PJ da alteração do número do seu telemóvel.

Além disso, nega o recorrente não ter comunicado à Consola a alteração do seu número, replicando que fez essa comunicação por telefone em finais de Junho de 2014.

Comecemos por este último ponto.

De acordo com os elementos carreados aos autos, entendemos que não logrou o recorrente provar que alguma vez foi feita a comunicação à Consola da PJ da alteração do número do seu telemóvel.

Por um lado, o recorrente admite que não chegou a proceder à comunicação por escrito à PJ, e por outro, não se lembra nem sabe quem foi a pessoa que atendeu a sua chamada por telefone.

Nestes termos, naufraga o recurso quanto a esta

parte.

*

No tocante à questão se saber se há violação do dever de obediência pelo recorrente, cabe-nos dizer o seguinte:

Sendo o recorrente assistente técnico administrativo da Polícia Judiciária, terá sempre que estar sujeito, entre outros, ao dever de obediência, previsto nos termos da alínea c) do n° 2 do artigo 279° do ETAPM.

Segundo o n° 5 da mesma disposição legal, *“o dever de obediência consiste em acatar e cumprir as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal”*.

Conforme se decidiu no Acórdão do Processo n° 213/2003 deste TSI, *“A organização vertical ou hierárquica dos serviços administrativos envolve o escalonamento em unidades que englobam subunidades de um ou mais graus e se agrupam em unidades maiores, distribuindo-se os poderes dos respectivos chefes por forma a assegurar a harmonia do todo. O poder típico de superioridade na ordem hierárquica e o de direcção, a que corresponde por parte dos agentes subordinados o dever de obediência.”*

E o Acórdão do Processo n° 77/2013 do TUI entende

que *"a falta de aplicação dolosa, ou seja, intencional, das ordens ou instruções dos seus superiores hierárquicos, constitui antes violação do dever de obediência"*.

Para que se verifique violação desse dever, observa Manuel Leal-Henriques que *"o dever de obediência pressupõe que entre quem impõe a ordem e quem a deve cumprir exista uma relação de hierarquia, pois só dentro da mesma hierarquia é legalmente possível obrigar à sua observância"*¹.

No caso vertente, refere-se no despacho punitivo, para o qual remete o despacho recorrido, que o recorrente *"para além de não ter executado os deveres conforme o estipulado, mesmo depois de ter sido avisado várias vezes pelas chefias e pelos colegas, continuou a violar as normas escapando deliberadamente ao seu dever"*.

E quais eram essas chefias e colegas? Presumivelmente, de acordo com os elementos constantes do despacho punitivo, seriam o subinspector B e um outro funcionário chamado Valentim Paiva.

Em nossa modesta opinião, apesar de aqueles dois indivíduos terem emitido ordem ou aviso ao recorrente pare ele proceder à comunicação à Consola da PJ da alteração do número do seu telemóvel, entendemos que

¹ Manuel Leal-Henriques, Manual de Direito Disciplinar, CFJJ, 2005, pág. 55

verificada não está a alegada violação do dever de obediência por parte do recorrente, tal como sustenta a entidade recorrida, em virtude de não existir relações de hierarquia entre o recorrente e os tais indivíduos.

Senão vejamos.

De acordo com a alínea 2) do artigo 30º do Regulamento Administrativo nº 9/2006, *“Compete ao subinspector, entre outras funções, dirigir o pessoal que seja colocado sob a sua orientação”*.

Em boa verdade, quanto ao subinspector B, este é pessoal de investigação criminal ou de auxiliar de investigação criminal, enquanto o recorrente pertence ao grupo de pessoal administrativo, daí que não existe entre eles uma relação de subordinação hierárquica.

Por outro lado, é de verificar ainda que a alegada “ordem” ou “aviso” foi dado na altura em que o referido subinspector actuava como secretário num processo disciplinar, pelo que há dúvidas sobre se o referido subinspector tem legitimidade para emitir, nessa qualidade, tal tipo de “ordem”.

Já em relação às advertências dadas por Valentim Paiva, também não se verifica, pelo menos não se logrou a sua prova, que aquele é superior hierárquico do recorrente, daí que não se vislumbra que entre eles existe a respectiva relação de hierarquia.

Aqui chegados, somos a entender que, não obstante a verificação da violação do dever de zelo, afigura-se-nos que o acto em causa está ferido do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de direito, no que respeita à imputada violação do dever de obediência, devendo, portanto, ser anulado o acto.

*

Do alegado vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito, em virtude de o acto recorrido ter considerado verificadas circunstâncias agravantes e não ter considerado verificadas circunstâncias atenuantes

Argumenta o recorrente que todas as mensagens enviadas para o antigo número de telemóvel do recorrente visavam convocar ele para a prática de actos no âmbito de processos disciplinares, instaurados contra o mesmo, actos esses que mais não sejam do que actos de serviço sem carácter permanente e obrigatório, não devendo, na sua perspectiva, ser considerada essa circunstância como agravante na medida em que não teve lugar a produção de resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral.

Alega ainda o recorrente que não se verifica a circunstância agravante da sucessão, por não existir a reiteração da mesma infracção, como infracções de

natureza diferente.

Por fim, diz ainda que ele contactou de imediato a Consola da PJ informando sobre a alteração do número do seu telemóvel, em finais de Junho de 2014, logo que tomou conhecimento de tal facto pelo subinspector B.

Vejamus cada uma dessas situações.

Preceitua o artigo 283º do ETAPM:

"1. São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:

(...)

b) A produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral, nos casos em que o funcionário ou agente pudesse ou devesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;

(...)

g) A sucessão;

(...)

l) O não acatamento de advertência oportuna, feita por outro funcionário ou agente, de que o acto constitui infracção."

Nas palavras de Manuel Leal-Henriques, "o cometimento de uma falta disciplinar, por menos grave que ela seja, acarreta sempre alguma coisa de negativo para os Serviços(...), assim, importa reconduzir esses efeitos negativos à sua justa dimensão, portanto a resultados

*concretos, palpáveis, que não constituam, pois, vagos e morais prejuízos que andam sempre associados a uma conduta ilícita”.*²

Segundo se apurou no respectivo processo disciplinar, o facto de o recorrente não ter cumprido o dever de comunicação da alteração do número do seu telemóvel fez com que o bom andamento do trabalho de investigação de alguns processos disciplinares ficou afectado, especialmente por que não foi possível notificá-lo em tempo útil para praticar as respectivas diligências e, em consequência, foram causados atrasos na sua tramitação.

E não se diga que a PJ não utilizou o procedimento adequado para contactar o recorrente. Em nossa opinião, o modo e o meio de contacto utilizados pela PJ foram correctos, com recurso ao sistema de transmissão de mensagens (Consola) devidamente instituído por aquele serviço, pelo que o recorrente tinha a obrigação de manter permanentemente ligado o seu telemóvel 24 horas por dia e assegurar o seu bom funcionamento por forma a poder receber ou efectuar chamadas ou mensagens de serviço, a todo o tempo.

Além disso, uma vez que foram enviadas várias mensagens para o antigo número de telemóvel do

² Obra citada, pág. 150

recorrente, o seu actual utente veio pedir à PJ para não mais enviar mensagens para aquele número, o que prejudicaria a imagem do próprio serviço.

Assim sendo, verificada está a circunstância agravante prevista na alínea b) supra.

*

Alega ainda o recorrente que não se verifica a circunstância agravante da sucessão, mas isso não corresponde à verdade.

Dá-se a sucessão *“quando a infracção for cometida depois de decorrido 1 ano sobre o dia a que se reporta o número anterior ou quando as infracções forem de natureza diferente”*.

Refere ainda Manuel Leal-Henriques³ que dá-se a sucessão quando haja:

- repetição de faltas disciplinares;
- intervalo de tempo superior a 1 ano entre o cometimento da última e a data de cumprimento da medida aplicada à primeira, tratando-se de infracções idênticas;
- intervalo de tempo inferior a 1 ano no caso de infracções de diferente natureza.

No caso vertente, se o recorrente tivesse mais atento ao seu registo biográfico e disciplinar, talvez não teria suscitado essa questão.

³ Obra citada, pág. 147

De facto, face às penas disciplinares aplicadas ao recorrente e constantes do seu registo biográfico e disciplinar de fls. 85 a 88 do processo administrativo instrutor, dúvidas não restam de que está verificada a circunstância agravante de sucessão prevista na alínea g) supra.

*

Alega ainda o recorrente que contactou de imediato à Consola da PJ informando sobre a alteração do número do seu telemóvel, logo que tomou conhecimento de tal facto pelo subinspector B, o qual se reportou em finais de Junho de 2014.

Nas palavras de Manuel Leal-Henriques, *“esta circunstância assenta na ideia de que, se o arguido já estava previamente alertado para o facto de o seu comportamento no serviço poder vir a constituir infracção disciplinar e mesmo assim não tomou as necessárias cautelas, deve merecer um tratamento mais energético do que aquelouro trabalhador que não pôde dispor dessa chamada de atenção”*⁴.

No caso em apreço, provado está que tanto o subinspector B como o outro colega Valentim Paiva informaram o recorrente de que tinha a obrigação de comunicar à Consola da PJ a alteração do número do seu

⁴ Obra citada, pág. 153

telemóvel, pelo que dúvidas de maior não restam quanto à verificação dessa circunstância agravante.

Suscita ainda o recorrente a existência de dupla ponderação desse facto, mas salvo o devido respeito, essa questão deixou de ter a sua relevância, uma vez que, conforme dito acima, foi decidido que não houve violação do dever de obediência.

*

Por outro lado, defende ainda o recorrente que o despacho recorrido deixou de ponderar as circunstâncias atenuantes das alíneas h) e j) do artigo 282º do ETAPM.

"São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, entre outras:

(...)

h) Os diminutos efeitos que a falta tenha produzido em relação aos serviços ou a terceiros;

(...)

j) As que diminuam a culpa do arguido ou a gravidade da infracção."

Quanto a essa questão, defende o Digno Magistrado do Ministério Público, e bem, que *"a inobservância e o não acatamento acima apontados provocaram imediatamente a demora de dois processos disciplinares, e causaram indirectamente incómodo a dois indivíduos (...) e em consequência, lesão à boa imagem da PJ. O que se torna*

descabido o arrogado no art. 135º da petição.”

Por outro lado, sendo o recorrente um funcionário já com certa antiguidade, deve estar bem ciente dos seus deveres profissionais, pelo que, sem necessidade de delongas considerações, somos a entender que verificadas não estão as pretensas circunstâncias atenuantes.

*

Do alegado vício de violação de lei por violação do princípio da proporcionalidade

Entende o recorrente que a sanção aplicada corresponde à pena de multa mais gravosa que poderia ser aplicada, tal como resulta da norma do artigo 302º, nº 1 do ETAPM, mas numa situação em que não se justificava tal medida, tendo em conta os seus fins.

Ao abrigo do artigo 300º do ETAPM, as penas aplicáveis aos funcionários e agentes pelas infracções disciplinares podem ser: repreensão escrita, multa, suspensão, aposentação compulsiva e demissão.

E em relação à pena de multa, esta é fixada em quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a 30 dias de vencimento e outras remunerações certas e permanentes (artigo 302º, nº 1 do ETAPM).

No que diz respeito à escolha da pena aplicável, a jurisprudência tem entendido que não pode o julgador

sobrepôr o seu poder de apreciação ao da entidade administrativa, sob pena de usurpação de poderes, salvo em caso de erro grosseiro, notória injustiça ou manifesta desproporção entre a falta cometida e a sanção infligida.

Decidiu-se no Acórdão do Venerando TUI, no Processo n.º 7/2006, que *"O tribunal não aplica penas disciplinares, só intervém depois de a autoridade administrativa ter aplicado uma sanção ao funcionário, para concluir se esta autoridade violou ou não a lei, anulando o acto punitivo se considerar ter havido alguma violação da lei ou dos princípios jurídicos."*

E a propósito da questão de intervenção dos tribunais na fiscalização da Administração em virtude da violação do princípio da proporcionalidade, tem-se entendido que as decisões da Administração só são justificáveis desde que violem de um modo intolerável aquele princípio.

Aliás, é que o está previsto no artigo 21.º, n.º 1, alínea d) do CPAC, nela se refere ao *"erro manifesto ou a total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários"*.

Veja-se o que se disse no Acórdão deste TSI, no Processo n.º 319/2004:

"Como uniformemente se vem entendendo e o Digno Magistrado do MP bem anota no seu parecer, se no que

respeita à apreciação da integração e subsunção dos factos na cláusula geral punitiva a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do Tribunal, o mesmo não se pode dizer quanto à aplicação das penas, sua graduação e escolha da medida concreta, existindo, neste âmbito, discricionariedade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

Neste último campo, não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar.

A intervenção do juiz fica apenas reservada aos casos de **erro grosseiro**, ou seja, àquelas contingências em que se verifica uma notória injustiça ou uma **desproporção manifesta** entre a sanção infligida e a falta cometida, dado não poderem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

Contudo, com fundamento no princípio da separação de poderes, o controlo jurisdicional só se efectivará se a injustiça for notória ou a desproporção manifesta."

No caso vertente, uma vez que foi decidida a anulação do acto recorrido por estar ferido do vício de violação de lei, pode a Administração, no uso dos seus poderes discricionários, ponderar de novo qual será a pena concreta a aplicar ao recorrente, se for caso disso, com fundamento na violação do dever de zelo, atentos os contornos da infracção cometida pelo recorrente, bem como as circunstâncias agravantes em seu desabono.

Desta sorte, somos a entender que para já não há necessidade de saber se a pena aplicada ao recorrente é desadequada, injusta ou desajustada, cuja apreciação da referida questão ficou prejudicada.

III) DECISÃO

Face ao exposto, acordam em julgar procedente o recurso contencioso e, em consequência, anulando o acto recorrido.

Sem custas por a entidade recorrida beneficiar da respectiva isenção legal.

Registe e notifique.

RAEM, 22 de Setembro de 2016

Tong Hio Fong

Lai Kin Hong

Joao A. G. Gil de Oliveira

Fui presente

Mai Man Ieng